



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

LEI Nº. 3.761 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Súmula: Dispõe que os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser pagas em parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme específica.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser pagas em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.*

§ 1º *O crédito parcelável compreenderá o principal e os acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento.*

§ 2º *O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.*

§ 3º *As multas aplicadas na forma da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, não poderão ser objeto de parcelamento, conjunto ou isoladamente.*

§ 4º *A presente lei aplicar-se-á aos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que devam ao Município de Andirá e suas Autarquias em decorrência de decisão do TCE-PR.*

5º *A atualização monetária e juros serão aplicados às parcelas vincendas ou vencidas de acordo com os índices oficiais praticados nos créditos tributários municipais.*

Art. 2º *O pedido de parcelamento, em que o devedor se identificará devidamente, subscrito pelo seu representante legal, quando for o caso, será protocolizado na Secretaria Municipal de Finanças.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 1º O devedor informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo.

§ 2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instituído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças à Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 3º Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem.

Art. 3º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças.

§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a dez Unidades Fiscais do Município de Andirá, vigentes no mês do pedido, devendo, no ato do parcelamento, a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de quatro UFM para cada uma delas.

§ 2º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.

§ 3º Se o devedor, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.

Art. 4º Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de seis parcelas, após comprovada a inadimplência pelo Departamento de Cadastro e Tributação.

Art. 5º Com o deferimento do pedido de parcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças comunicará ao Tribunal de Contas do Estado para os devidos fins.

Parágrafo Único. Rescindindo-se por inadimplemento, o parcelamento será automaticamente comunicado pela Secretaria Municipal de Finanças ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins, bem como comunicado à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da cobrança ou continuidade da ação judicial suspensa pelo parcelamento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

*Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em
05 de dezembro de 2023, 80º da Emancipação Política.*

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal